



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 5.522/2019

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5522/2019 de autoria do Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico dispõe sobre o ressarcimento de multas de trânsito dos motoristas municipais, concede anistia e dá outras providências.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

No que tange à questão da iniciativa e constitucionalidade formal não há o que retocar, visto que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico e afins, na forma do artigo 43, parágrafo única da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o tema é vinculado à aspectos administrativos, o que compete ao Poder Executivo.

Já sobre aspectos materiais, algumas ponderações devem ser feitas.

De início, o projeto não contemplou que o servidore deverá ressarcir o erário quando comprovada sua culpa ou dolo, mas assim que o departamento de Recursos Humanos receber o apontamento pelo Secretário.

Tal omissão acaba por violar o artigo 37, §6º da CF.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante disto, é necessário que conste no projeto que o servidor deverá ressarcir após o exaurimento das instâncias recursais administrativas, sendo, para isso, apresentada emenda neste sentido.

Ademais, esta comissão entendeu por bem constar o dever do Secretário notificar o servidor assim que tomar conhecimento do auto de infração.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 5522/2019., com apresentação de emenda.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 13 de junho de 2019.

Marcos Lourençano

Presidente

Marcos Rui Gomes Marona

Vice-Presidente

AUSENTE

Genésio Valensio

Relator